



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362914-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante ADELBRANDO ANDRADE DOS SANTOS, é impetrado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8020

Agravo de Instrumento 2362914-56.2024.8.26.0000

Agravante: Adelbrando Andrade dos Santos

Impetrado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: Araras – Foro de Araras - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Antonio César Hildebrand e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Recurso interposto contra respeitável decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem. Respeitável sentença de procedência proferida na origem. Perda do objeto. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra respeitável decisão que deferiu o pedido de tutela para apreensão do veículo alienado fiduciariamente (p. 54 dos autos de origem).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento sustentando que por dificuldades financeiras não realizou o pagamento da 28ª parcela, com vencimento em 01/10/2024 e que tentou pagar a parcela atrasada no dia 01/11/2024, mas o sistema bloqueou o pagamento. Sustenta não ter havido a entrega da notificação no endereço do contrato, o que impossibilitou a quitação da única parcela em atraso e resultou na apreensão do veículo. Quer a concessão de liminar e de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da ordem de apreensão do bem.

Foi proferido despacho indeferindo a liminar e o efeito suspensivo (p. 17/19).

Ausência de contraminuta (p. 21).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 91 dos autos de origem).

É o relatório.

V O T O.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque foi proferida respeitável sentença que julgou procedente a ação (p. 97/99 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da decisão agravada.

Este é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: RECURSO – Superveniente prolação de sentença de mérito antes do julgamento do agravo de instrumento – Perda de objeto – Observância de que a sentença substitui a decisão interlocutória que concede ou denega tutela provisória, por se tratar de juízo de cognição exauriente – Recurso não conhecido (TJSP - Agravo de Instrumento 2038270-30.2021.8.26.0000 - Relator: Paulo Pastore Filho - 17ª Câmara de Direito Privado - 05/10/2021)

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO E DEIXA-SE DE CONHECE-LO.**

DARIO GAYOSO

Relator